



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA (FIN)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00010/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.000375/2019-83

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTOS: CP 45/2019 - POSSIBILIDADE DE CORTE DE GERAÇÃO DE MMGD

EMENTA:

1. Consulta no âmbito da Consulta Pública (CP) 45/2019 sobre critérios de corte de geração pelo ONS e repercussões para a Micro e Minigeração Distribuída (MMGD).
2. Inadequação jurídica de incluir supervenientemente a MMGD no escopo da CP 45/2019: ampliação indevida do objeto e déficit de instrução técnica e de motivação (Lei 13.848/2019 e REN ANEEL 1.133/2025).
3. Distinção entre corte físico (interrupção/limitação da injeção) e “corte contábil” (glosa/roteio *ex post* de créditos no SCEE).
4. Reconhecimento de base legal para corte físico da MMGD em situações de segurança operativa (Leis 8.987/1995 e 10.848/2004).
5. Recomendação de atualização dos regulamentos para refletir a função de geração da MMGD e disciplinar intervenções técnicas, sem prejuízo da adoção de medidas emergenciais já amparadas diretamente na legislação setorial.
6. Admissibilidade em tese de integração da MMGD a esquemas ordinários de corte físico, quando houver possibilidade e racionalidade técnico-regulatória para tanto, o que preserva a isonomia e o tratamento não discriminatório ao acesso e uso da rede.
7. Lei 14.300/2022: MMGD como central geradora conectada via unidade consumidora; tutela da compensação da energia efetivamente injetada, não da geração potencial; inexistência de imunidade a restrições operativas.
8. “Corte contábil” autônomo sobre créditos de MMGD no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): atrito com o regime legal de créditos (Lei 14.300/2022), com risco de insegurança jurídica, demandando autorização legislativa específica.
9. Indicação de alternativas regulatórias não equivalentes a “corte contábil”: instrumentos tarifários e disciplina do acesso e de uso da rede (Leis 9.427/1996 e 9.648/1998, com redação da Lei 15.269/2025).
10. ESS (art. 1º, §10, Lei 10.848/2004): fora do escopo da CP; não se sustenta transposição automática ao regime MMGD/SCEE; eventual extensão não se presume e exigiria desenho regulatório próprio, com provável necessidade de base legal.
11. Usinas Tipo III: inexistência de imunidade a cortes; admissibilidade de cortes físicos e de ajustes contábeis acessórios; eventual roteio contábil autônomo a requerer processo e fundamentação próprios (sem os óbices do SCEE aplicáveis à MMGD).
12. Sistemática contábil proposta pela ANEEL na CP 45/2019: ajuste acessório e instrumental de liquidação, destinado a refletir, *ex post*, os efeitos econômicos do corte; ausência de óbice jurídico; não caracteriza realocação geral de riscos e não se confunde com o MRE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretora Agnes da Costa, por meio do Memorando 68/2025-DIR (SEI 0220345), no âmbito da Consulta Pública (CP) 45/2019, que, nesta última fase, trata da definição de critérios para o corte de geração efetuado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

2. Embora o corte da geração centralizada seja prática corrente, parte de seus agentes pleiteiam neste momento que a MMGD se submeta ao mesmo regime, sob o argumento de que a energia não consumida instantaneamente, quando injetada na rede, altera o balanço energético e substitui geração centralizada em situações de sobreoferta. Em razão da dificuldade técnica de cortar fisicamente essa injeção, surgiu, no decorrer da CP 45/2019, a proposta de um “corte contábil” de créditos no SCEE — ponto central da presente consulta.

3. Formularam-se quesitos específicos, respondidos ao final, após o enquadramento jurídico da matéria.

4. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Sumário

5. Cortes físicos da MMGD têm fundamento legal por segurança operativa e decorrem da conexão à rede. Em rotina ordinária, sua inclusão é admissível, quando tecnicamente possível e devidamente justificada, à luz da isonomia no uso da infraestrutura, sem prejuízo de outras soluções regulatórias equivalentes para endereçar a questão.
6. Por outro lado, o mecanismo designado pelos agentes como “corte contábil” — consistente na glosa ou rateio de créditos de energia já injetada — não encontra amparo no regime jurídico vigente. Ao contrário do corte físico, que atua antes da formação do crédito, esse expediente interfere em posição jurídica assegurada pela Lei 14.300/2022, sem base legal específica, gerando atrito com a estrita legalidade e ampliando a insegurança jurídica.
7. Recomenda-se atualizar os regramentos operativos (Procedimentos de Rede e PRODIST) para disciplinar o corte e outras intervenções técnicas associadas à MMGD, inclusive em cenários de sobreoferta de energia, embora tal atualização não seja condição para a adoção de medidas já amparadas diretamente na legislação setorial em situações que exijam atuação imediata.

2.2 Fundamento legal para o corte físico da MMGD

8. A legislação das concessões autoriza a interrupção total ou parcial do serviço *por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações* (art. 6º, §3º, Lei 8.987/1995), diretriz que, no setor elétrico, é reforçada pela exigência de que a operação do Sistema Interligado Nacional (SIN) observe *mecanismos de segurança operativa* (art. 1º, §4º, “III”, Lei 10.848/2004).
9. Nos termos da Lei 14.300/2022, a MMGD é central geradora conectada à rede de distribuição (art. 1º, XI e XIII). Ao se interligar à rede, integra o mesmo sistema dos demais agentes; por isso, o direito de acesso não é absoluto, sujeitando-se às limitações físicas e operativas. Instalações conectadas — inclusive MMGD — podem, quando tecnicamente requerido, sofrer limitação ou interrupção física da injeção como medida de segurança operativa, para preservar a integridade do sistema e a continuidade do suprimento.
10. Nesse arranjo, o ONS coordena e determina as medidas de contenção para garantir o equilíbrio entre oferta e demanda no SIN, incluindo, quando necessário, o corte de geração, transmissão ou carga (Módulo 5, Procedimentos de Rede). Às *distribuidoras* cabe a execução local desses comandos, mediante desligamento de instalações conectadas à sua rede — geradores, subestações, alimentadores e consumidores — conforme as necessidades da operação (Módulo 4 do PRODIST). A ANEEL, por sua vez, regula e fiscaliza o serviço adequado, inclusive quanto à eficiência, segurança, continuidade e modicidade tarifária (arts. 6º, §1º, Lei 8.987/1995, 1º e 2º, “XIX”, Lei 9.427/1996, 13, Lei 9.648/1998), atualizando seus regulamentos em consonância com a evolução técnica e operacional do setor.
11. A expansão da MMGD exige que os regulamentos operativos evoluam para tratar essas unidades não apenas como carga negativa, mas como fontes de injeção ativas que ocupam capacidade de escoamento e afetam a estabilidade da rede — sem que isso seja condição para medidas emergenciais já amparadas na legislação setorial.
12. Em suma, a conexão à rede submete a MMGD ao regime de segurança operativa do SIN, inclusive a cortes físicos tecnicamente necessários, devendo a regulação evoluir para explicitar e operacionalizar essa consequência.

2.3 Corte físico da MMGD como medida ordinária de operação

13. Superada a premissa de segurança emergencial, questiona-se a legalidade do corte físico da MMGD em rotina ordinária, especialmente em cenários de sobreoferta, quando operacionalmente viável. A resposta é afirmativa, em tese, desde que se revele solução regulatória oportuna.
14. O corte de geração é instrumento usual de ajuste sistêmico, e a segurança operativa informa permanentemente a operação do SIN, já que o ONS busca antecipar-se ao risco e evitar o acionamento de protocolos emergenciais. Ainda assim, essa justificativa é mais direta nas hipóteses emergenciais. No âmbito ordinário, o argumento estruturante para a participação da MMGD em rotinas de corte é a isonomia.
15. A isonomia relevante, aqui, é material e sistêmica: refere-se ao acesso e ao uso da rede em condições equivalentes, inclusive quanto à imposição de limitações operativas em situações de excedente. Não se trata de neutralizar diferenças entre regimes econômicos (p.ex., produção independente *versus* MMGD), mas de assegurar tratamento equitativo entre agentes que, do ponto de vista da infraestrutura, disputam o mesmo “espaço” de rede.
16. Veja-se que, na gestão de águas, a Lei 9.433/1997 prevê, de modo expresso, prioridades na escassez (consumo humano e dessedentação de animais, art. 1º, III). Aqui, ao contrário, a escassez recai sobre outro recurso comum e limitado, a capacidade de acomodação da injeção em cenário de sobreoferta (escassez de carga), sem que haja definição legal de precedência de um gerador sobre outro. A Lei 14.300/2022 não confere à MMGD prioridade intrínseca de escoamento, devendo, portanto, prevalecer o tratamento equitativo.
17. Se o legislador tivesse previsto a sobreoferta recorrente, dificilmente teria consagrado uma regra implícita de prioridade absoluta da MMGD, capaz de deslocar integralmente outros geradores. Uma interpretação assim não encontra suporte legal e, além disso, não se sustentaria tecnicamente: a retirada permanente de outras fontes comprometeria a prestação de atributos essenciais ao SIN e empurraria a operação para o colapso, não para o equilíbrio.
18. Sob a ótica física, toda injeção utiliza a mesma infraestrutura de rede e afeta o balanço carga–geração. Em sobreoferta, não há “direito subjetivo” de injetar energia que o sistema, naquele instante, não pode ou não necessita absorver, nem prioridade intrínseca entre fontes. Nesse contexto, se o corte remoto e centralizado da MMGD fosse operacionalmente viável, sua dispensa prévia só se sustentaria com justificativa proporcional — por exemplo, a internalização do ônus por solução regulatória equivalente; caso contrário, o ajuste seria transferido a terceiros, em dissonância com a isonomia e com o dever de tratamento não discriminatório no acesso à rede (art. 7º, I, do Decreto 2.655/1998).
19. O fato de a MMGD ser tratada hoje como “redução de demanda” é uma contingência de visibilidade, medição e controle, não uma imunidade legal permanente. Superada a barreira tecnológica da controlabilidade, não haveria óbice jurídico a que a injeção da distribuída passe a competir por espaço na rede com as demais fontes. Apenas na hipótese de operação isolada (*off-grid*), sem injeção na rede, a unidade poderia ser tratada, do ponto de vista do sistema, exclusivamente como carga, sem uso da rede para escoar geração.
20. Assim, admitir, em tese, o corte físico da MMGD como medida ordinária harmoniza-se com a isonomia sistêmica. Ressalte-se, ademais, que o corte físico, em si, incide sobre a própria injeção e opera antes da formação dos créditos no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): a Lei 14.300/2022 assegura a compensação da energia efetivamente injetada, e não uma garantia de escoamento irrestrito em contexto de sobreoferta ou em detrimento da operação do SIN. O corte

de geração — emergencial ou ordinário — qualifica-se, nesse sentido, como limitador administrativo regular, inerente à integração de qualquer gerador à rede.

21. Convém apenas registrar que a possibilidade jurídica do corte físico não implica a adoção automática, para a MMGD, da mesma lógica pós-operativa de liquidação concebida para agentes do mercado. Eventual etapa acessória de liquidação — a exemplo da CP 45/2019 — deve ser desenhada com aderência ao regime legal do SCEE, pois, quando não houver corte físico efetivo, a “tradução” econômica do corte tende a incidir sobre créditos de compensação já constituídos. Nessa hipótese, a compatibilização demandaria disciplina regulatória própria e possível reforço em nível legal, para conferir segurança jurídica e compatibilizar essa etapa acessória com a Lei 14.300/2022.

22. Além disso, a admissibilidade jurídica não esgota a conveniência regulatória: a integração da MMGD a esquemas de corte físico envolve custos de implementação e coordenação, e pode haver instrumentos menos onerosos para o mesmo objetivo. A escolha cabe à discricionariedade técnico-regulatória da ANEEL, sem prejuízo do reconhecimento, em tese, da possibilidade jurídica do corte físico, tendo a isonomia como referência na medida do possível.

2.4 Limites jurídicos para o chamado “corte contábil”

23. No debate da CP 45/2019, é útil distinguir quatro figuras: (i) *corte físico emergencial*, motivado por segurança operativa; (ii) *corte físico ordinário*, como rotina de operação em cenários de excedente; (iii) *ajuste contábil acessório* ao corte físico ordinário, ajuste de liquidação na CCEE desenhado para agentes de mercado, voltado a espelhar a ordem regulatória de corte quando sua execução física integral é inviabilizada por contingências operacionais; e (iv) o chamado “corte contábil” proposto por agentes, que pretende produzir, por glosa *ex post*, efeitos econômicos semelhantes sem a correspondente rotina física de corte envolvendo a MMGD.

24. Não obstante a denominação de “corte contábil”, a proposta dos agentes não se confunde com o corte físico nem funciona como seu sucedâneo. Uma coisa é considerar o corte físico da MMGD, a incidir sobre a injeção e preceder a formação dos créditos. Outra é a glosa de créditos já apurados, sem lastro em rotina física, deslocando a intervenção do plano operativo para o estritamente jurídico-econômico.

25. A Lei 14.300/2022 assegura ao titular de MMGD o crédito correspondente à energia efetivamente injetada e não prevê glosa, redistribuição ou rateio desses créditos em favor de terceiros. O art. 27 reforça essa leitura ao evidenciar que, quando o legislador pretendeu limitar benefícios, o fez de forma expressa. Nesse quadro, o “corte contábil” autônomo carece de amparo legal: opera como redução *ex post* de crédito legalmente devido, com impacto patrimonial direto, o que reclamaria reserva legal compatível com a intensidade da intervenção.

26. Mesmo o ajuste contábil acessório discutido na CP 45/2019 — embora associado a rotina real de corte físico —, se e quando a MMGD vier a integrar rotinas ordinárias de contenção e o desenho regulatório vier a projetar efeitos diretamente sobre o SCEE, exigirá disciplina específica e reforço em nível legal para conferir segurança jurídica, dado o desencaixe entre a lógica típica de liquidação de mercado (CCEE) e o regime legal de compensação.

27. Em síntese, a base jurídica que ampara o corte físico não se estende ao “corte contábil” autônomo: a glosa ou redistribuição *ex post* de créditos do SCEE carece de suporte na Lei 14.300/2022 e não oferece segurança para adoção por via infralegal.

3. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

3.1 “Considerando que a CP nº 045/2019, em suas fases anteriores e na atual, sempre teve como objeto critérios operativos de corte físico aplicáveis à geração centralizada, seria juridicamente viável incluir a micro e minigeração distribuída (MMGD) no escopo da 3ª fase, ou tal inclusão configuraria extrapolação do objeto da Consulta, demandando a abertura de nova fase específica ou de novo processo?”

28. A inclusão do *curtailment* da MMGD no escopo da CP 45/2019 é juridicamente inadequada por violar o dever de delimitação prévia do objeto, conforme exigem a Lei 13.848/2019 (art. 9º, §3º) e a REN ANEEL 1.133/2025 (art. 94, §2º). Originalmente restrita a vertimentos turbináveis e posteriormente estendida à geração centralizada, nova ampliação para abarcar a MMGD — que possui regime legal próprio (Lei 14.300/2022) e não integra o controle centralizado do ONS — desvirtuaria a consulta pública, convertendo um instrumento de finalidade específica em um canal genérico de discussão, em prejuízo da transparência e da participação social efetiva.

“A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso”. (art. 9º, §3º, Lei 13.848/2019, g.n.)

29. A proposta formal da CP fundamenta-se no despacho do ONS e na pós-operação da CCEE, rotinas das quais hoje a MMGD não participa. Sem a instrução e o desenho técnico-regulatório mínimos que permitam debate qualificado sobre essa fonte, a inclusão da MMGD revela déficit de instrução e de motivação, que não se resolve por mera correlação temática.

30. Assim, para resguardar a participação, a transparência, a motivação e a delimitação prévia do objeto no processo decisório regulatório, eventual discussão sobre *curtailment* da MMGD deve ocorrer em consulta pública própria, acompanhada de devida instrução técnica.

3.2 “À luz do ordenamento jurídico vigente, haveria fundamento jurídico para submeter a MMGD a cortes físicos de geração, de forma ordinária ou em situações de risco à operação do SIN, ou tal medida configuraria afronta ao marco legal vigente?”

31. Sim. Há fundamento jurídico tanto para o corte da MMGD em situações de risco à segurança operativa do SIN, com base nas Leis 8.987/1995 e 10.848/2004, e, em tese, para sua limitação ordinária, quando tecnicamente possível e devidamente justificada, à luz da isonomia no uso da rede — nesta última hipótese, sem prejuízo de soluções regulatórias equivalentes.

32. Em cenários de risco, a segurança do SIN impõe a possibilidade de contenção de qualquer instalação que possa comprometer sua estabilidade — inclusive unidades consumidoras, cujo desligamento é expressamente previsto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST. A MMGD, sendo unidade consumidora com carga e geração, submete-se à mesma lógica: se até o corte da carga — que é a própria razão de ser do sistema — é admitido, com maior razão se justifica o corte da

geração associada. Nessa linha, nenhuma instalação conectada à rede dispõe de imunidade abstrata frente às exigências de segurança operativa.

33. Em operação ordinária, a possibilidade jurídica de limitar a geração da MMGD fundamenta-se na isonomia material e sistêmica no acesso e uso da rede. Dado que o corte físico opera antes da formação dos créditos previstos na Lei 14.300/2022, ele se qualifica como uma limitação administrativa regular: a norma assegura a compensação da energia efetivamente injetada, mas não outorga direito ao escoamento incondicional em cenários de sobreoferta ou restrição operativa.

34. Essa admissibilidade jurídica, contudo, não implica a adoção automática, para a MMGD, de uma lógica pós-operativa de apuração/liquidação concebida para agentes de mercado: eventual etapa acessória de liquidação, se prevista, deve ser compatibilizada com o regime legal do SCEE (Lei 14.300/2022).

35. A par do juízo jurídico, permanece aberta a avaliação de conveniência e oportunidade regulatória. A integração da MMGD a esquemas de corte físico envolve custos de implementação e coordenação que devem ser ponderados frente a alternativas, como sinais tarifários ou mecanismos econômicos. Assim, embora o corte físico ordinário possa ser considerado em tese, cabe à ANEEL, em sua discricionariedade técnica, definir se tal medida ou soluções regulatórias equivalentes melhor atendem ao interesse público e à eficiência sistêmica.

3.3 “Existe impedimento legal ou jurídico para que, na dificuldade operacional de executar o corte físico da geração proveniente da MMGD, alternativamente lhe sejam atribuídas glosas de volumes de energia no SCEE (kWh) ou o compartilhamento de custos compatíveis aos cortes físicos que lhes seriam imputáveis pelo operador, para esse fim denominado aqui de “corte contábil”, conforme proposta apresentada pela APINE?”

36. Sim. Há obstáculo jurídico relevante. A Lei 14.300/2022 estrutura a proteção da MMGD em torno do regime de compensação da energia efetivamente injetada na rede, sem prever hipóteses de glosa, rateio ou redistribuição de créditos em favor de terceiros. O chamado “corte contábil”, ao atuar depois da injeção — e, portanto, sobre crédito já formado —, não encontra base legal específica e se afasta do modelo delineado pelo legislador. Sua adoção por norma infralegal implicaria criação de ônus patrimonial e realocação de riscos sem autorização legislativa expressa, em atrito com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3.4 “Considerando que a Lei nº 14.300/2022 assegura isenção de encargos e fio até 2045 para unidades com MMGD enquadradas no regime de transição, qualquer tentativa de aplicar mecanismos de corte que alterem o regime de créditos configuraria violação a direito adquirido?”

37. A indagação sobre “direito adquirido” desloca o foco para categoria constitucional que não é necessária para resolver o ponto central. A questão é prévia e se resolve, primariamente, pela reserva legal e pelos limites do poder regulamentar: há autorização legal para que ato infralegal altere o regime de créditos instituído pela Lei 14.300/2022?

38. Posta a questão sob esse ângulo, importa delimitar o objeto. O corte físico, em si, não altera o regime de créditos do SCEE, pois incide antes da constituição do crédito; por isso, sua disciplina infralegal é, em tese, possível. Já o “corte contábil” — glosa ou redistribuição de créditos — alcança direitos patrimoniais previstos em lei. Sem lei que autorize expressamente o rateio, a instituição infralegal fica sem amparo legal direto, expondo a medida a questionamentos quanto aos limites do poder regulamentar.

39. É importante ressaltar que não existe direito adquirido a regime jurídico em abstrato. O ordenamento protege situações concretamente incorporadas ao patrimônio, e não a manutenção indefinida de modelos normativos. Alterações no regime da MMGD são juridicamente possíveis, desde que realizadas por lei e com as devidas regras de transição. Contudo, tal juízo de conveniência pertence ao legislador. À ANEEL, cabe a estrita observância do quadro legal vigente, o qual, atualmente, desaconselha intervenção administrativa sobre o direito ao crédito garantido pela Lei 14.300/2022.

3.5 “Quais seriam os fundamentos legais e/ou jurídicos que possibilitariam a execução dos cortes contábeis da geração proveniente da MMGD nos termos propostos pela APINE?”

40. Os fundamentos jurídicos indicados para sustentar o “corte contábil” não se mostram suficientes, por si sós, para legitimar glosas de créditos estabelecidos em lei, conforme razões detalhadas no Subtópico 2.4 e nas respostas aos Quesitos 3.3 e 3.4.

3.6 “Essa PF vislumbra outros instrumentos (e.g. tarifas) alternativos à glosa de volumes de energia no SCEE por meio dos quais a ANEEL poderia viabilizar a atribuição à MMGD dos cortes contábeis? Com base em que fundamentos legais e/ou jurídicos?”

41. Existem instrumentos alternativos para endereçar os desafios sistêmicos da MMGD, mas que não se confundem com a figura do “corte contábil” no SCEE. O ordenamento jurídico confere à ANEEL competência para modelar sinais tarifários e disciplinar o acesso e o uso da rede, de modo a internalizar custos e alinhar incentivos econômicos. Enquanto o “corte contábil” operaria como redução patrimonial retroativa, essas soluções atuam pela lógica da sinalização econômica e da eficiência alocativa.

42. A gestão tarifária constitui atribuição ordinária da ANEEL (art. 3º, “XI”, da Lei 9.427/1996), exercida com discricionariedade técnica para refletir a realidade de custos do setor. Como instrumentos gerais e prospectivos, as tarifas incidem impessoalmente sobre os usuários da rede, de modo que a inclusão das unidades com MMGD em novas estruturas tarifárias nada mais é do que o exercício regular do poder regulamentar.

43. Nesse contexto, postos tarifários podem ser utilizados como mecanismo de valoração *ex ante*: a tarifa atribui valores distintos conforme o momento e a condição da injeção. Assim, quando a geração ocorre em horário de menor valor e é compensada em período mais oneroso, a diferença tarifária naturalmente se projeta em menor abatimento, refletindo o custo real do sistema. Isso não configura penalidade, mas sim isonomia tarifária, assegurando que o preço da energia mantenha fidelidade com os custos de seu fornecimento e absorção pela rede.

44. Essa lógica já está incorporada no Marco Legal da MMGD. A Lei 14.300/2022 (arts. 1º, VIII, e 12, *caput* e § 3º) exige que excedentes sejam apurados por posto tarifário e que a compensação respeite a correspondência entre componentes do posto de geração e do posto de alocação. O § 3º explicita a operacionalização para o Grupo A — onde o modelo por postos já existe —, mas a diretriz pode orientar outros segmentos caso a ANEEL adote estrutura tarifária similar. O art. 655-G da REN 1.000/2021 reforça a regra geral de ponderação econômica dos créditos do SCEE. Quanto ao art. 13, § 1º, apenas preserva o

crédito em kWh contra sua desvalorização por reajustes anuais, não se confundindo com a lógica de postos. Logo, a conversão técnica entre horários de injeção e consumo permanece compatível com o marco legal.

45. Outra via tarifária legítima reside na adequada cobrança pelo uso do sistema. O art. 18, parágrafo único, da Lei 14.300/2022 é expresso ao determinar que o custo de transporte deve considerar a tarifa correspondente à forma de uso: para *consumir* ou para *injetar*. As limitações dos arts. 26 e 27 aplicam-se à energia consumida, não havendo qualquer óbice legal para que a regulamentação discipline o faturamento específico para a injeção que onera a rede. Tal medida, já sinalizada na regulamentação infralegal (art. 655-I da REN 1.000/2021), permite atribuir o custo a quem o ocasiona, tornando-se medida de causalidade tarifária.

46. Nesse sentido, a decisão da Diretoria Colegiada que embasou a REN 1.059/2023 ressalta que a remuneração pelo acesso à rede vinculado à injeção não cria nova modalidade de faturamento e tampouco implica tratamento não isonômico entre consumidores com e sem geração. O ponto é outro: não se confundem faturamento de consumo e faturamento de geração, e a própria lógica do “custo de transporte” exige diferenciar essas duas dimensões. Assim, como a unidade consumidora também exerce função de geração, no momento em que injeta energia na rede ela se sujeita a faturamento específico, já previsto para qualquer central geradora conectada na distribuição.

47. A decisão também destaca que, sem faturamento complementar pelo uso excedente do sistema para injeção, os custos de capacidade adicional de rede são redistribuídos a todos via processo tarifário, ampliando subsídios cruzados e gerando ineficiência alocativa. Além disso, a cobrança sinaliza que a injeção pode impor custos adicionais quando a geração não está junto à carga, a recomendar ponderações locais e horários; sem ela, esses custos tendem a ser socializados, em vez de atribuídos a quem os ocasiona. (SIC 48575.000876/2023, §§ 227–230).

48. Para além da esfera tarifária, a legislação recente robusteceu a autoridade da ANEEL para ajustar a injeção distribuída às condições da rede e para internalizar custos. A Lei 9.648/1998 (art. 9º, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 15.269/2025) autoriza expressamente o estabelecimento de “requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento” para o acesso aos sistemas de distribuição. A partir dessa base legal, a Agência detém prerrogativa para instituir regras de fila, padrões de desempenho e limitações de conexão em áreas saturadas, internalizando custos sistêmicos por meio da disciplina do acesso, e não apenas pela via tarifária.

49. Em síntese, a ANEEL detém a prerrogativa de empregar ajustes tarifários e requisitos técnicos de acesso para promover a eficiência e a alocação justa de custos na MMGD. Trata-se de medidas gerais e prospectivas de disciplina do uso da rede, com lógica diferente da “atribuição de cortes contábeis”.

3.7 “Executar o corte da geração proveniente da MMGD, seja fisicamente, seja por meio de cortes contábeis, implica caracterizar o consumidor-gerador da MMGD como “gerador” a que se refere o §10 do art. 1º, da Lei nº 10.848/2004?”

50. A incidência dos encargos previstos no §10 do art. 1º da Lei 10.848/2004 não decorre necessariamente da qualificação formal do agente como “gerador”, mas de um critério eminentemente funcional. O dispositivo fundamenta-se na prestação de serviços de utilidade ao sistema, conforme indica o seu *caput*. Contudo, cumpre registrar que o referido parágrafo integra norma voltada ao ambiente de comercialização de energia elétrica e à sua lógica de apuração e liquidação, contexto no qual a MMGD não se insere, o que por si só afasta qualquer transposição automática de regime.

51. A natureza jurídica do titular de MMGD encontra-se claramente definida na Lei 14.300/2022, que o qualifica, em seu art. 1º, incisos XI e XII, como “central geradora” conectada por meio de unidade consumidora e, em seu art. 28, como “produção de energia elétrica” para consumo próprio. No presente parecer, esse enquadramento como “central geradora” é considerado especificamente para fins operativos, e não como premissa para estender-lhe compulsoriamente os regimes próprios da geração centralizada ou ambiente de mercado, cujos pressupostos de apuração e liquidação não se harmonizam, de plano, com o regime do SCEE.

52. Nessa linha, é possível afirmar apenas que, caso a MMGD venha a ser incluída no mesmo regime de corte físico das demais centrais geradoras, e desde que demonstrada a prestação de utilidade ao sistema em condições equivalentes, poderia ser cogitada, em tese, a discussão sobre o tratamento isonômico quanto ao ressarcimento previsto na Lei 10.848/2004. Trata-se, entretanto, de uma hipótese que demandaria modelagem regulatória específica e avaliação de compatibilidade com o desenho original do encargo, historicamente voltado ao despacho centralizado e em contexto comercial.

53. Paralelamente, o regime especial conferido pela Lei 14.300/2022 — dotado de benefícios e lógica de compensação próprios — pode justificar distinções ou incompatibilidade quanto a encargos compensatórios, os quais pressupõem inserção em rotinas típicas do mercado. Não há elementos na instrução desta consulta que permitam afirmar, de modo responsável, se ou em quais situações eventual equiparação seria condizente com os objetivos do marco legal da geração distribuída.

54. Por outro lado, convém destacar que o chamado “corte contábil” não constitui base adequada para qualquer enquadramento no §10 da Lei 10.848/2004. O ressarcimento ali previsto vincula-se estritamente à prestação de utilidade física ao sistema, enquanto o “corte contábil” configura, em essência, mecanismo de redistribuição de riscos dissociado de contribuição física direta. Ademais, como exposto anteriormente, a inexistência de fundamento legal para a glosa de créditos de MMGD impede que essa figura sirva de premissa para discutir a extensão de encargos compensatórios.

55. Por fim, a questão desloca o debate para a aplicação de encargos setoriais, tema que excede o objeto da CP 45/2019, restrita a critérios operativos. Sem instrução técnica específica, esta manifestação limita-se a contornos jurídicos gerais e preliminares, cabendo exame em processo próprio, com elevada probabilidade de exigir disciplina legal, dada a assimetria entre o SCEE e a lógica de apuração/liquidação do mercado.

3.8 Caso se admitisse, em tese, a caracterização da MMGD como gerador, seria juridicamente aplicável o regime do art. 1º, §10, IV da Lei nº 10.848/2004 — que prevê ressarcimento via Encargos de Serviços do Sistema (ESS) — mesmo diante da ausência de representação da MMGD na CCEE e da inexistência de modelagem física/contábil para tal finalidade?

56. A hipótese de um ressarcimento via Encargos de Serviços do Sistema (ESS) à MMGD expõe um desencaixe estrutural que não autoriza sua transposição automática. Embora a Lei 10.848/2004 preveja tal mecanismo para geradores, a MMGD é regida pela Lei 14.300/2022 sob a lógica do autoconsumo e compensação no SCEE, e não de comercialização. Em razão disso, não se presume a incidência de encargos concebidos para um arranjo em que a energia é tratada como mercadoria e

liquidada no mercado.

57. Nesse contexto, a ausência de representação da MMGD na CCEE e a inexistência de modelagem físico-contábil específica não são meras barreiras burocráticas, mas evidências da falta de pressupostos regulatórios indispensáveis. A dificuldade está em definir como uma categoria propositalmente apartada da atividade comercial de geração poderia ser integrada às rotinas de apuração e liquidação do modelo comercial.

58. Viabilizar esse ressarcimento demandaria a criação de um conjunto amplo e intrusivo de regras que poderiam reconfigurar, por via oblíqua, o regime simplificado do SCEE e contrastar com a lógica do autoconsumo, aproximando-o de um modelo com características comerciais.

59. Assim, a limitação é de compatibilidade regulatória: aplicar instrumento típico de mercado a um regime especial de autoconsumo não se resolve por ajuste infralegal pontual, tendendo a demandar revisão normativa integrada, em coerência com a matriz legal que estrutura, de um lado, o art. 1º, §10, da Lei 10.848/2004 e, de outro, o regime da Lei 14.300/2022.

60. A discussão sobre eventual ressarcimento via ESS é prematura e extrapola o objeto da CP, não tendo sido apresentada modelagem regulatória mínima a permitir sua apreciação. Neste momento, à luz do art. 11 da Portaria Conjunta 5/GDG/PF/ANEEL/2025, basta consignar que a extensão do ESS à MMGD não pode ser presumida e exigiria desenho regulatório expresso, com elevada probabilidade de demandar disciplina legal, e não mera conformação infralegal.

3.9 A execução de manobras de corte da geração proveniente da MMGD, seja fisicamente, seja contabilmente, seria suficiente para descaracterizar seu modo de conexão à rede “por meio de instalações de unidades consumidoras”, definido nos incisos XI e XIII do art. 1º da Lei nº 14.300/2022?

61. Não. A forma de conexão da MMGD à rede – por meio das instalações de unidades consumidoras – é um dado objetivo, de natureza física, contratual e legal, definido pela própria Lei 14.300/2022. Enquanto a central permanecer ligada ao sistema pelas instalações de uma unidade consumidora, subsiste o enquadramento descrito nos incisos XI e XIII do art. 1º da Lei, independentemente de eventuais restrições ao escoamento de sua geração.

62. O que se deve reconhecer, no arranjo jurídico vigente, é que determinadas unidades consumidoras passaram a ocupar, ao mesmo tempo, a posição de carga e de geração no sistema elétrico: além de demandarem energia da rede, também a injetam. A MMGD pode estar conectada à rede por meio de unidade consumidora, mas é, ao mesmo tempo, produtora de energia elétrica, de fato e de direito, como expressamente previsto no art. 28 da Lei 14.300/2022. Não há, portanto, qualquer constrangimento jurídico em qualificá-la como geração de energia elétrica: trata-se de agente que, por definição legal, acumula as condições de consumidor e de gerador.

63. O fato de a central estar conectada por meio de unidade consumidora não constitui fundamento para afastá-la, em tese, de restrições operativas compatíveis com sua natureza de geradora. O *status* de unidade consumidora não funciona como “escudo” para flexibilizações não previstas em lei. Caso o titular deseje operar ativo de geração sem utilizar a rede pública, poderá fazê-lo em arranjo verdadeiramente isolado (*off-grid*). Ao optar por se conectar ao sistema, não pode ser excluída aprioristicamente das exigências técnicas, de segurança e de eficiência compatíveis com essa opção – ainda que a adoção concreta de medidas como o corte físico dependa de justificativa técnica e regulatória específica.

64. Dito isso, para fins estritos da consulta formulada, a execução de manobras de corte não altera o modo de conexão previsto em lei, nem o enquadramento jurídico da MMGD como central geradora conectada por unidade consumidora. Contudo, a condição de estar ligada à rede por meio de instalações de unidades consumidoras não gera, por si só, qualquer blindagem frente ao fato físico de que tais unidades geram energia e, por essa razão, se sujeitam às condições operativas pertinentes a essa geração, cabendo à regulação setorial, em momento próprio, modular concretamente essas condições.

3.10 Não obstante o exposto, o Submódulo 7.2 dos Procedimentos de Rede prevê a modalidade de operação de usinas definidas como Tipo III, que embora não possuam relacionamento operacional com o ONS, são supervisionadas pelas respectivas distribuidoras, as quais podem (e devem) realizar cortes de geração em suas áreas de concessão em situações de necessidade do sistema, inclusive em atendimento a comandos oriundos do ONS. Considerando o exposto, essa Procuradoria viria algum óbice em eventualmente incluir as usinas Tipo III em sistemáticas de rateio de cortes operativos de natureza contábil, a exemplo do aqui já interpelado para a MMGD?

65. As usinas Tipo III, por definição, não se submetem à programação e ao despacho centralizados pelo ONS por opção regulatória de organização da operação do sistema — e não por deterem qualquer estatuto jurídico de imunidade a restrições operativas.

66. Sob o prisma jurídico, não há base para reconhecer, a essas centrais, direito subjetivo à não sujeição a corte físico. Ao integrarem o SIN, permanecem submetidas às exigências de segurança operativa, eficiência e isonomia que informam a condução do serviço e que, em tese, podem fundamentar a limitação de sua geração — seja por comando do ONS, seja por execução descentralizada pelas distribuidoras (ou por operador local).

67. Nessas condições, se e quando as Tipo III vierem a compor rotinas de corte físico, também não se vislumbra óbice à adoção de ajustes contábeis estritamente acessórios, destinados a refletir, na liquidação, a execução imperfeita do corte ideal por contingências operativas. Trata-se de medida instrumental: não cria ônus novo, apenas assegura aderência entre a decisão operativa e sua tradução contábil.

68. Outra hipótese, mais ambiciosa, seria a instituição de rateio contábil autônomo, desvinculado de rotina prévia e verificável de corte físico e apto a alcançar agentes que não integraram o esquema de restrição operativa. Em abstrato, não se trata de impossibilidade jurídica intransponível por via infralegal; contudo, trata-se de mecanismo de maior densidade normativa, a recomendar processo específico, com desenho técnico-regulatório e motivação adequados. Diferentemente da MMGD, não incidem aqui os óbices do regime legal de créditos do SCEE (Lei 14.300/2022), afastando-se a objeção associada à glosa de créditos legalmente assegurados.

69. Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice (i) à inclusão de usinas Tipo III em cortes físicos — emergenciais ou ordinários, conforme modelagem regulatória — nem (ii) à aplicação de ajustes contábeis acessórios que apenas espelhem, na liquidação, decisões operativas efetivamente executadas. Por outro lado, a sujeição dessas usinas a sistemáticas autônomas de rateio contábil, dissociadas de rotina física de corte, constitui opção regulatória de maior envergadura, a demandar debate e fundamentação normativa mais sólida.

3.11 Finalmente, aproveito também este expediente para demandar análise jurídica quanto à argumentação apresentada por associações e geradores no âmbito da 3ª fase da CP 045/2019, que sugerem inviabilidade jurídica em eventual sistemática realocativa contábil (cortes contábeis) que mesclasse diferentes fontes de geração (e.g. hidrelétrica, solar e eólica).

70. A sistemática em exame não institui mecanismo geral de realocação de riscos entre agentes, mas ajuste contábil de liquidação destinado a espelhar, *ex post*, os efeitos econômicos de uma decisão de contenção de geração, quando a execução física ideal do corte não possa ser integralmente implementada por limitações operacionais. É medida estritamente instrumental à operação do SIN, voltada a tornar transparentes efeitos já inerentes à lógica operativa, sem transformar a liquidação em instância autônoma de rateio de riscos econômicos.

71. Nesse contexto, a eventual “mescla” de fontes é apenas decorrência da lógica de otimização operativa do SIN — baseada em métrica objetiva como o menor custo ao consumidor. Não se trata de juízo de equalização de assimetrias econômicas, tecnológicas ou contratuais, matérias estranhas à finalidade do arranjo e reservadas a instrumentos próprios de regulação econômica setorial.

72. Por conseguinte, o mecanismo não possui a pretensão de reordenar a alocação estrutural de riscos econômicos entre os agentes, não se confundindo com o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Enquanto este último constitui um arranjo de compartilhamento de riscos hidrológicos intrínseco à gestão integrada das hidrelétricas, a sistemática ora discutida limita-se a conferir neutralidade financeira a eventos de contenção de geração, sem pretensão de instituir uma mútua compensação entre diferentes tecnologias.

4. CONCLUSÃO

1. A CP 45/2019, tal como instruída, não comporta a inclusão superveniente da MMGD; eventual regulação de corte de geração de MMGD deve tramitar em processo/consulta pública próprios, com instrução técnica adequada.
2. Independentemente do cabimento processual na CP, há fundamento legal expresso para corte físico de MMGD em cenários de segurança operativa (Leis 8.987/1995 e 10.848/2004).
3. Em operação ordinária, o corte físico da MMGD é admissível em tese, desde que tecnicamente viável e devidamente justificado, à luz da isonomia e do tratamento não discriminatório no acesso e uso da rede.
4. A Lei 14.300/2022 qualifica a MMGD como central geradora conectada por unidade consumidora, protegendo a compensação da energia efetivamente injetada (não a geração potencial) e não conferindo direito a injeção irrestrita ou imune a restrições operativas.
5. A conexão por meio de unidade consumidora não gera blindagem: a MMGD acumula as posições de consumidor e gerador e, conectada à rede, submete-se em tese às restrições operativas compatíveis com sua natureza; somente em regime verdadeiramente off-grid escapa dessas condicionantes.
6. O “corte contábil” autônomo — glosa/redistribuição/rateio *ex post* de créditos de MMGD no SCEE — não decorre do regime jurídico do corte físico e atrita com as balizas da Lei 14.300/2022, exigindo autorização legislativa específica, sob risco de insegurança jurídica.
7. A ANEEL dispõe de instrumentos alternativos para enfrentar distorções da MMGD — notadamente ajustes tarifários e disciplina do acesso e uso da rede, com fundamento na Lei 9.427/1996 e na Lei 9.648/1998 — que permitem internalizar custos e alinhar incentivos sem glosa *ex post* de créditos.
8. A discussão sobre ressarcimento via ESS (art. 1º, §10, IV, da Lei 10.848/2004) é, neste momento, prematura e estranha ao objeto da CP 45/2019, carecendo de modelagem regulatória mínima; ainda assim, registra-se que sua extensão à MMGD não pode ser presumida e dependeria de desenho expresso, com elevada probabilidade de exigir disciplina legal.
9. Usinas Tipo III: podem sujeitar-se a cortes físicos e a ajustes contábeis acessórios; eventual rateio contábil autônomo, embora possível em abstrato, demanda processo específico e fundamentação normativa mais robusta, sem os óbices do SCEE aplicáveis à MMGD.
10. A sistemática contábil proposta pela ANEEL na CP 45/2019, como ajuste acessório de liquidação destinado a conferir transparência e a espelhar, *ex post*, os efeitos econômicos do corte quando sua execução física não os reproduz integralmente, não encontra óbice jurídico e preserva lógica estritamente operativa, sem se confundir com mecanismo geral de realocação de riscos ou com o MRE.

À consideração superior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

CID ARRUDA ARAGÃO
Procurador Federal



Documento assinado eletronicamente por CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3067892627 e chave de acesso 3d9a9fde no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CID ARRUDA ARAGÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-02-2026 16:55. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA (FIN)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00037/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.000375/2019-83

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

Aprovo o PARECER Nº 00010/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

Encaminhe-se ao Procurador-Geral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ENERGIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500000375201983 e da chave de acesso 3d9a9fde



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3072121322 e chave de acesso 3d9a9fde no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-02-2026 17:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00083/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.000375/2019-83

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

ASSUNTOS: CP 45/2019 - POSSIBILIDADE DE CORTE DE GERAÇÃO DE MMGD.

1. Aprovo o PARECER Nº 00010/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se ao gabinete da Diretora-relatora.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500000375201983 e da chave de acesso 3d9a9fde



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3085847957 e chave de acesso 3d9a9fde no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-02-2026 17:46. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
